



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



## DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2021.03.30.16-PE-FAS

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: K.R DE CASTRO - ME

RECORRIDA: ROBERTO CESAR RIZZO

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO COM FAMÍLIAS CARENTES JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

### **1 DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **K.R DE CASTRO - ME**, CNPJ: 21.036.750/0001-93, contra a decisão da Pregoeira, que habilitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **ROBERTO CESAR RIZZO** no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2021.03.30.16-PE-FAS.

### **2 DO APELO ADMINISTRATIVO**

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### **3 RAZÕES DO RECURSO**

Aduz o recorrente que a empresa **ROBERTO CESAR RIZZO** apresentou em sua proposta valores inexecutáveis, haja vista que o preço ofertado segue



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



contempla o preço de compra do produto; Aduz ainda que a proposta de preços reajustada consta que o nome empresarial é R4 ASSESSORIA E PUBLICIDADE.

Alega também que, os documentos apresentados não demonstram compatibilidade com o objeto da licitação, visto que a atividade econômica principal é "**comércio varejista de material de construções em geral**".

Dando continuidade questiona a veracidade do o atestado de capacidade técnica (item 10.5.1 do edital), apresentado pela Recorrida, aduz que o mesmo gera dúvida e é inconsistente, pois não demonstra compatibilidade com o objeto ora arrematado, e na ocasião reque que a Comissão solicite o documento fiscal destinado a comprovar a veracidade o referido atestado. Diz ainda que visitou o endereço citado no documento da Recorrida, encontrando lá outra empresa em funcionamento.

E por fim, reque a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ROBERTO CÉSAR RIZZO, por apresentar valores inexequíveis e a INABILITAÇÃO da mesma por não demonstrar compatibilidade dos documentos com o objeto da licitação.

## 4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que "**qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**". No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



determina que:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Comunicados a respeito do recurso a empresa ROBERTO CÉSAR RIZZO, não apresentou contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

## 5. DOS FATOS

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

Quanto ao argumento de que a proposta da empresa ROBERTO C. RIZZO, foi apresentada com preço inexequível para item 05, (biscoito), do grupo 2, verifica-se que o termo de referência anexo I do edital estima para o mesmo o preço unitário do pacote em de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos). A empresa Recorrida cotou o pacote a R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), cerca de menos 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) inferior ao valor estimado.



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



Cumpra registrar que o Edital que regulamenta o Certame no item 9.3 determina que **"Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível"**.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 495 e 497)<sup>1</sup> entende que:

Entretanto, gostaria de registrar que esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar à inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas. (...) **Acórdão 1100/2008 Plenário (Declaração de Voto)**

Atente para a correta aplicação do critério de inexequibilidade das propostas previsto no art. 48, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de permitir que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços. **Acórdão 294/2008 Plenário**

Por todo exposto a Pregoeira entende ser procedente a alegação da recorrente, haja vista que foi concedido a recorrida o prazo de três dias úteis para que a mesma apresentasse contrarrazões no entanto não foi apresentado qualquer argumento ou manifesto destinado a demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

No tocante a alegativa de que os documentos apresentados não demonstram compatibilidade com o objeto da licitação, entendemos ser improcedente, visto que o tanto o Requerimento empresarial, quanto o CNPJ da licitante traz como finalidade social a atividade econômica de **"comércio atacadista de produtos alimentícios"**, objeto da referida licitação.

Referindo-se a razão social apresentada na proposta reajustada qual seja R4 ASSESSORIA E PUBLICIDADE, a pregoeira não encontrou nenhum documento capaz de associar tal nomenclatura com a Recorrida, visto que de acordo com o

<sup>1</sup>TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Requerimento empresarial, bem como o CNPJ demonstra que o nome empresarial é ROBERTO CÉZAR RIZZO.

Quanto a alegativa de que o atestado de capacidade técnica exigido no item 10.5.1 do edital, a Comissão solicitou via e-mail que a referida empresa apresentasse o documento fiscal destinado a comprovar a veracidade do mesmo, no entanto, novamente a empresa Recorrida não enviou o documento fiscal ou qualquer outro argumento que pudesse contestar o argumento do Recorrente.

## 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a Pregoeira CONHECE do recurso interposto pela empresa K.R DE CASTRO - ME, para, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO, no sentido de **DESCCLASSIFICAR** do grupo 02 a proposta apresentada pela empresa ROBERTO CÉZAR RIZZO, com amparo no item 9.3 do edita, por apresentar proposta com preço inexequível.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Assistência Social para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 07 de junho de 2021.

*Ivina Kagila Bezerra de Almeida*

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2021.03.30.16-PE-FAS.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: K.R DE CASTRO - ME

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO COM FAMÍLIAS CARENTES JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2021.03.30.16-PE-FAS.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.03.30.16-PE-FAS, acolho as razões da Pregoeira, julgo **PROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de **DECLASSIFICAR** do grupo 02 a proposta apresentada pela empresa ROBERTO CÉZAR RIZZO, com amparo no item 9.3 do edita, por apresentar proposta com preço inexequível, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 07 de junho de 2021.

Antonio Clayton de Sousa Menezes  
**Secretário de Assistência Social e Cidadania**